

---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Paulo, revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, a seguir, o inteiro teor das disposições pertinentes à aludida revogação:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

.....

*VI – nos três meses que antecedem o pleito:*

.....

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.*

.....

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas*

*administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”*

Dante dessas normas, argumenta o nobre Autor na Justificação que

*“Dessa forma, quando se trata de eleições municipais, como ocorre no presente ano, não ficam os governos estaduais e o governo federal obrigados a justificar a necessidade de propaganda institucional perante a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei, tampouco submeter-se-á à Justiça Eleitoral a necessidade de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.*

*Por outro lado, quando se tratam de eleições gerais, para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, não ficam os agentes públicos municipais obrigados àquelas justificativas, estando liberados para toda e qualquer propaganda institucional, bem como para pronunciamento em rede de rádio e televisão.*

*Ora, evidente que a limitação imposta pelo § 3º do art. 73 da Lei Eleitoral não parece razoável, nem vem se demonstrando como tal.*

*Com efeito, é patente que nas eleições municipais encontram-se presentes em disputa interesses dos executivos federais e estaduais, que tendem a apoiar seus partidários de todas as formas possíveis.*

*E, entre as formas mais utilizadas encontram-se, justamente, a propaganda institucional.*

*De outra sorte, quando se tratam de eleições gerais, é sabido e ressabido que os Prefeitos têm os seus candidatos a deputados, senadores, governador e presidente de preferência, que terão o seu apoio.*

*Assim, permitir a propaganda institucional livre dos entes que não estão com os cargos em disputa permite que ela seja utilizada para o apoio ao chamado candidato "chapa branca", podendo, nas eleições municipais, a propaganda institucional federal ou estadual enaltecer seus partidários que a disputam, assim como nas eleições gerais, o Prefeitos defenderem, com propaganda feita com o dinheiro público, os seus candidatos para as eleições gerais."*

E aduz:

*"O mais razoável é deixar a critério do Poder Judiciário, por meio de suas várias instâncias, a divulgação da propaganda institucional, exatamente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, conforme, aliás, exige o § 9º do art. 14 da Constituição de 1988".*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre o mérito.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos.

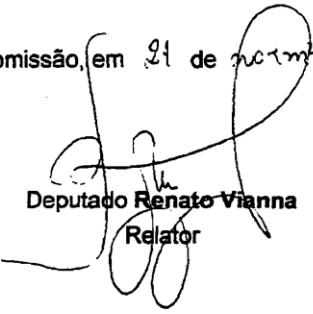
No mérito, embora compreendamos a preocupação do nobre parlamentar com o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, a medida proposta, a nosso sentir, afigura-se extremamente rigorosa e de difícil execução num País de dimensões gigantescas como o nosso.

É que, se aprovada a revogação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a Justiça Eleitoral em qualquer hipótese - mesmo quando se trate de agente público de esfera administrativa cujo cargo não esteja em disputa -, terá que exercitar o juízo de conveniência e de oportunidade, ou de gravidade e de urgência, em relação a qualquer ato que convocar, para pronunciamento, cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral, ou em relação a qualquer ato que autorizar publicidade institucional.

Haverá como que uma censura prévia e ilimitada, a ser exercida pela Justiça Eleitoral sobre todos esses atos, para definir se se configura "caso de grave e urgente necessidade pública" ou se se trata de "matéria urgente, relevante e característica das funções de governo", a merecer autorização da Justiça Especializada ( art. 73, VI, b e c da Lei nº 9.504/97)

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2000, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.

  
Deputado Renato Viana  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 3.412/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

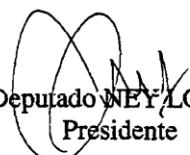
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar

---

Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente